

condomínio ou por seus membros a terceiros de boa fé. VI

GÉSIMA SEGUNDA - O seguinte quorum qualificado é necessário para aprovação das matérias abaixo enumeradas: I -

2/3 (dois terços) das frações ideais de terreno, para as deliberações que tenham por objeto: a) a realização de benfeitorias meramente úteis; b) a destituição do Síndico, do Subsíndico ou dos membros do Conselho Consultivo; c) alterações desta convenção, que serão sempre tomadas em Assembléias especialmente convocadas para tal fim; II -

Unanimidade das frações ideais de terreno para as deliberações que tenham por objeto: a) introduzir modificações na estrutura ou no aspecto arquitetônico do empreendimento; b) a realização de benfeitorias meramente voluptuárias, salvo quando o seu custeio for de responsabilidade exclusiva de um grupo de condôminos, hipótese em que haverá a aprovação de 2/3 (dois terços) do condomínio; c) o destino do condomínio ou de suas unidades autônomas ou que versem sobre o direito de propriedade dos condôminos.

§ ÚNICO - Será, ainda, exigida a maioria qualificada ou a unanimidade dos condôminos sempre que a lei as imponha.

VIGÉSIMA TERCEIRA - Nas Assembléias será atribuído 1 (hum)